



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: **4/12/2012**

**43** TC-002601/026/10 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Avaré.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Rogélio Barcheti Urrêa.

**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha (m) :** TC-002601/126/10      e      Expediente(s) :      TC-  
000047/002/11,      TC-000050/002/11,      TC-000052/002/11,      TC-  
000758/002/10,      TC-000764/002/10,      TC-000893/002/10,      TC-  
000957/002/10,      TC-000960/002/10,      TC-001081/002/10,      TC-  
001082/002/10,      TC-001083/002/10,      TC-001085/002/10,  
TC-001087/002/10,      TC-001088/002/10,      TC-001164/002/11,  
TC-001436/002/10,      TC-001437/002/10,      TC-001438/002/10,  
TC-001439/002/10,      TC-001443/002/10,      TC-001444/002/10,  
TC-001445/002/10,      TC-001719/002/10,      TC-001766/002/10,  
TC-000397/017/10,      TC-003723/026/12,      TC-003726/026/12,  
TC-003727/026/12,      TC-004465/026/12,      TC-005003/026/11,  
TC-005062/026/11,      TC-005070/026/11,      TC-005082/026/11,  
TC-005224/026/11,      TC-006758/026/12,      TC-009530/026/12,  
TC-010493/026/11,      TC-010494/026/11,      TC-010496/026/11,  
TC-011425/026/11,      TC-011588/026/11,      TC-011941/026/11,  
TC-012595/026/11,      TC-012602/026/11,      TC-015909/026/10,  
TC-016910/026/11,      TC-017148/026/11,      TC-017377/026/11,  
TC-017378/026/11,      TC-017379/026/11,      TC-017391/026/11,  
TC-017413/026/11,      TC-017943/026/11,      TC-017950/026/11,  
TC-017951/026/11,      TC-017953/026/11,      TC-018093/026/11,  
TC-018094/026/11,      TC-018133/026/11,      TC-020335/026/10,  
TC-020336/026/10,      TC-020337/026/10,      TC-020338/026/10,  
TC-020340/026/10,      TC-020341/026/10,      TC-020344/026/10,  
TC-020345/026/10,      TC-020347/026/10,      TC-020348/026/10,  
TC-020349/026/10,      TC-021331/026/11,      TC-021482/026/11,  
TC-022345/026/10,      TC-027766/026/11,      TC-028423/026/12,  
TC-037246/026/10,      TC-037247/026/10,      TC-037248/026/10,  
TC-037250/026/10,      TC-037251/026/10,      TC-037252/026/10,  
TC-037296/026/11,      TC-037680/026/10,      TC-038238/026/10,  
TC-039759/026/11,      TC-040351/026/11,      TC-043695/026/10,  
TC-000895/002/10,      TC-000898/002/10,      TC-  
000905/002/10      e      TC-000958/002/10.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,98%
Aplicação na valorização do magistério	61,09%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	29,11%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,90%
Déficit Orçamentário:	8,33%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avaré**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 26/174, são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, assim, não há como afirmar se eles são compatíveis entre si;
- abertura de crédito adicional suplementar acima da inflação estimada para o período;
- o município não instituiu o Plano Diretor.

#### **Avaliação dos Programas Governamentais**

- impossibilidade de análise de tais programas, haja vista que a Prefeitura não fez constar corretamente as informações no relatório de atividades.

#### **Resultado Geral da Execução Orçamentária**

- déficit de execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro.

#### **Balanços Financeiro e Patrimonial**

- situação desfavorável, pois, houve uma redução nessas variáveis.

#### **Dívida Ativa**

- o percentual de recebimento foi 65,67% menor que a média consignada nos Municípios da região;
- divergências entre os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais e os registrados no respectivo setor;

#### **Dívida de Curto e de Longo Prazo**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- aumento do total de exigíveis em relação ao exercício anterior.

### **Renúncia de receitas**

- concessão de anistia de multas e juros sem que se fizesse acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deixando, portanto, de se atender ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Fidejundade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro**

- divergência entre os dados informados pela origem e os constantes no balanço.

### **Análise do Cumprimento de Metas Fiscais**

- meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO;
- meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO.

### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

### **Ensino**

- retificação do índice considerado pela origem devido à exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2011;
- falta de aplicação do saldo residual do FUNDEF, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº. 18/07.

### **Saúde**

- retificação do índice considerado pela origem devido à exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2011;
- o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
- a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedeceu às determinações da Resolução 333/03 do CNS.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

### **Multas de Trânsito**

- a administração utilizou parte de tal receita (R\$ 45.629,63) para o custeio do Departamento Municipal de Trânsito e para a regularização de pendências relativas à documentação de veículos da frota municipal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, portanto, tais recursos não foram aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, consoante estabelece a lei de regência;
- recolhimentos ao FUNSET efetuados em valor inferior ao necessário.

### **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

- do total recebido no exercício, o valor de R\$ 300.000,00 não foi aplicado conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001, posto que foi transferido para conta do Banco Real, visando arcar com despesas da folha de pagamento.

### **Royalties**

- o município contabilizou R\$387.686,07 com arrecadação de recursos da cota parte do Fundo Especial do Petróleo, no entanto, quando da fiscalização *in loco*, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem de que maneira os recursos foram despendidos ou se permaneciam depositados em conta corrente vinculada, bem como não foi indicada em qual conta corrente eles foram depositados/movimentados, prejudicando a análise da fiscalização acerca da movimentação e utilização de tais recursos.

### **Precatórios**

- os depósitos efetuados a ordem do Tribunal de Justiça não ocorreram na totalidade do que era devido;
- os requisitórios de baixa monta não foram pagos integralmente<sup>1</sup>, restando valores não quitados.

---

<sup>1</sup> Conforme registros do setor, no exercício de 2010 foram recebidos requisitórios de pequeno valor no montante de R\$262.078,05. Destes, R\$130.272,36 foram pagos no próprio exercício, R\$51.808,84 pagos entre janeiro



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- ocultação de passivo, devido à incorreção de lançamentos do passivo judicial no balanço patrimonial.

### **Encargos**

Previdência Própria: no exercício a Prefeitura deveria ter pago ao Instituto de Previdência local o valor de R\$ 6.897.276,48 (servidores R\$ 3.280.766,27 e contribuição patronal R\$ 3.616.510,21).

No entanto, foi pago somente a quantia de R\$ 1.683.029,50 a título de contribuição patronal e repassados R\$ 364.915,46 da parte retida dos servidores.

No exercício também não foi cumprido o acordo de parcelamento firmado em 2009, já que das 12 parcelas do ano, apenas duas foram liquidadas.

### **Tesouraria**

- existência de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras em banco não oficial;
- saldos bancários apresentados em algumas conciliações não coincidem com os do boletim de caixa;
- pendências de exercícios anteriores sem acerto;
- não apresentação de todas as conciliações bancárias.

### **Bens Patrimoniais**

- ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis

### **Formalização da Licitação e Contratos**

Pregão 101/10 - aquisição de equipamentos médicos (R\$ 250.000,00) e Pregão Presencial 23/10 para aquisição de material de limpeza (R\$ 779.663,55) - restrição na competitividade do certame diante da adoção, sem justificativa plausível, de modalidade pregão tipo menor preço global em detrimento da modalidade pregão tipo menor preço por item.

---

e julho de 2011 e R\$ 79.996,85 ainda não pagos. Documentos às fls. 186/188 do anexo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tomada de preços 88/08 - emissão do "Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré" - prorrogação irregular do ajuste.

Carta Convite 96/10 - serviços de terraplanagem - R\$ 90.000,00: cláusula restringindo a visita técnica a um único dia.

### **Dispensas / Inexigibilidades**

- aquisições de bens e serviços passíveis de serem realizados mediante prévio processo licitatório, não restando configurada, portanto, as hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade contidas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8666/93.

### **Contratos**

- na terceirização de serviços de saúde, com a contratação de médicos plantonistas pelo valor total de R\$ 741.000,00, não foi possível calcular a despesa unitária, já que não foi informado o número total de pacientes atendidos no período.

### **Contratos Remetidos ao Tribunal**

- alguns contratos não foram encaminhados e outros o foram extemporaneamente.

### **Execução Contratual**

Contrato 349/09 - Serviços de terraplanagem, construção de arena e muro de arrimo - R\$ 1.155.709,41 - rescisão unilateral por parte da Prefeitura de forma irregular, diante da inexistência de comprovação da motivação e de apuração de eventuais responsabilidades por meio de processo administrativo.

### **Contratos de Programa**

Contrato 120/08 - SABESP - não encaminhamento do correspondente parecer anual, não havendo atestado do cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

### **Plano Municipal de Saneamento Básico**

- o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, estando em fase de elaboração na Prefeitura Municipal.

### **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

- o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, estando em fase de elaboração na Prefeitura Municipal.

### **Execução indireta dos serviços públicos- remetidos ao Tribunal**

- não encaminhado convênio sujeito a remessa.

### **Análise do cumprimento das exigências legais**

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária;

- não houve a efetiva comprovação da divulgação dos tributos arrecadados.

### **Livros e Registros**

- não foram formalizados os livros de Leis, Decretos e Portarias, bem como não foram apresentados os livros contábeis; - as informações enviadas ao sistema AUDESP não continham a descrição das despesas, dificultando o trabalho da fiscalização.

### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal**

- desatendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável trouxe as justificativas que entendeu pertinentes acompanhadas de documentação.

No que se refere ao Planejamento das Políticas Públicas, afirma que todos os programas previstos na LDO e LOA estavam previstos no PPA, ressaltando que o mesmo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

software utilizado pelo município para o controle de suas peças contábeis impede que ações e programas diversos do PPA sejam alimentados na LDO e na LOA. Afirma, ainda, que os anexos constantes do PPA, LDO e LOA possuem ações e programas idênticos, havendo, todavia, maiores detalhamentos deles nas diferentes peças de planejamento.

Quanto à abertura de créditos adicionais, assevera que não existe no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual suplementado no orçamento a qualquer patamar de inflação, sendo que a exigência é que tais créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decretos, o que foi devidamente atendido pela administração. Já, quanto ao Plano Diretor, informa que ele está sob análise da Promotoria Pública do Estado.

Quanto aos aspectos contábeis, mais precisamente em relação ao déficit orçamentário, pede, primeiramente, que este Tribunal considere o histórico de déficits orçamentários herdados pelo então administrador, quais sejam: 2006 - 23,51% e 2007 - 20,04%.

Depois, em linhas gerais, sustenta que o resultado da execução orçamentária apurado pela fiscalização (R\$ 10.978.383,20) é composto por empenhos que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura Municipal, na medida em que a maioria deles (R\$ 6.305.124,41) se refere a empenhos inscritos em restos a pagar não processados ou cancelados, que, portanto, não devem ser considerados.

Nessa linha de raciocínio, entende que o déficit efetivamente a ser registrado no período é de apenas 3,54%.

Sobre a cobrança da Dívida Ativa, informa que não há que se confundir cobrança com arrecadação, na medida em que a Prefeitura adotou todas as providências possíveis para agilizar a cobrança dos valores inscritos, no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados. Nesse sentido, informa que no decorrer do exercício de 2010, a administração realizou intenso trabalho de cobrança administrativa da dívida, tais como:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

notificações aos devedores objetivando manter o efetivo sistema de cobrança amigável da dívida; ajuizamento de 1.573 ações judiciais; incentivos fiscais para pagamento à vista; e acordos para parcelamento.

Quanto aos precatórios, insiste que ao contrário dos registros da fiscalização “*a Prefeitura pagou R\$ 1.119.869,86 (...) além disso, pagou requisitórios de baixa monta no valor total de R\$ 262.079,05, sendo que R\$ 130.272.36 foram pagos conforme relação anexa (Doc. 09) R\$ 79.997.85 foram pagos em forma de seqüestro, conforme documentação anexa (Doc. 10) e R\$ 51.808.84 foi pago conforme anotado pela própria Fiscalização, às fis. 74. Infine*”.

Sobre a incorreção de lançamentos do passivo judicial no balanço patrimonial, informa que a questão já foi regularizada nos registros de 2011.

Relativamente aos encargos sociais, sem fazer qualquer menção sobre os registros da fiscalização apenas informa que “*pequenos desacertos ocorreram no recolhimentos dos referidos encargos sociais, todavia, a Prefeitura Municipal buscou soluções para regularizar a questão*”.

No mais, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para a maioria delas, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos procedimentos licitatórios, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se comprometidas em virtude dos resultados orçamentários e financeiros negativos registrados no exercício, os quais foram piores se comparados aos do ano anterior e por causa do não pagamento dos precatórios de baixa monta.

No primeio caso, registra que os resultados contábeis, depois de ajustes efetuados pela fiscalização, apresentaram-se com déficit de execução orçamentária no



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

valor de R\$ 10.978.383,20 (8,33%), enquanto no exercício anterior apresentou o valor de R\$ 7.883.444,19 (7,17%).

Observou que esse resultado elevou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que agora representa, em relação à RCL, o percentual de 30,83%, enquanto no exercício anterior mencionado déficit representava o percentual de 27,42%.

Quanto aos argumentos do responsável acerca da possibilidade de se excluir os empenhos não porcessados, entende que tal procedimento só poderia ocorrer caso ele comprovasse que tais empenhos tinham contrapartida financeira em convênios firmados junto a outras esferas de Poder (Estadual/Federal), o que não fez.

Sendo assim, entende que os resultados contábeis – orçamentário e financeiro – não merecem reparo e evidenciam a desatenção da administração quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à consecução do desejável equilíbrio entre receitas e despesas na execução do orçamento.

Sobre os precatórios, observa assistir razão à fiscalização quando afirma o não pagamento dos requisitórios de baixa monta, na medida em que constata que alguns valores então mencionados pela defesa (R\$ 51.808,84 e R\$ 79.997,85) foram pagos entre janeiro e junho de 2011.

Posto isso e sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, diz que em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis há restrição para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Quanto à apreciação jurídica, a chefia de ATJ observa que foram detectados desacertos na gestão de recursos oriundos da CIDE, de royalties; ausência de recolhimentos previdenciários; e não pagamento dos requisitórios de baixa monta, irregularidades essas que não foram esclarecidas pela defesa.

Lembra que a situação econômico-financeira não foi endossada pela Assessoria de Economia, haja vista o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

expressivo déficit orçamentário e o substancial resultado financeiro negativo.

Dessa forma, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Para a SDG, as principais questões que impedem a aprovação das contas são o déficit orçamentário registrado no período; o não pagamento dos requisitórios de baixa monta; e a ausência dos recolhimentos dos encargos sociais.

Quanto ao primeiro ponto, consigna, de início, ser ele o quinto déficit consecutivo de execução orçamentária registrado pela municipalidade, de 8,33% (R\$ 10.978.383,20), resultado não absorvido pelo déficit financeiro do exercício anterior, que já estava deficitário em R\$ 31.307.372,60, oriundo do acúmulo de sucessivos déficits (23,5% em 2006, 20,04% em 2007, 5,65% em 2008, 4,69% em 2009 e 8,33% em 2010).

Registra que o resultado financeiro ajustado totalizou o valor negativo de R\$ 38.640.874,84, equivalente a 3,5 meses de arrecadação e a 28%, quase 1/3, de toda a Receita Corrente Líquida do exercício, o que dá a entender que o município caminhou na contramão dos preceitos da gestão fiscal responsável, quais sejam, o equilíbrio das contas e a eliminação de dívidas, uma vez que contraiu obrigações sem contrapartida de recursos suficientes para ampará-las, tanto assim que o estoque de Restos a Pagar aumentou 12%, enquanto a Dívida de Longo Prazo passou de R\$ 2.915.868,03 em 2009 para R\$ 4.391.766,46 em 2010, com 51% de aumento.

Considera, ainda, que o argumento então apresentado pela defesa de que os Restos a Pagar não Processados devem ser excluídos do cálculo vem sendo apresentado desde 2006 e não acolhido, já que constituem passivo exigível, legalmente constituído e sem notícia de que tenham sido cancelados dentro do próprio exercício em exame.

Quanto aos precatórios, ressalta, por oportuno, que o seu não pagamento tem sido falha recorrente da Origem, conforme ocorrido em 2007 e 2008, com permissão para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

suspensão dos valores devidos em 2009 por conta da Emenda dos precatórios.

Já, com relação aos encargos sociais, lembra que a exemplo de exercício anterior, a municipalidade não vem recolhendo os encargos patronais e dos servidores devidos à previdência local, AVAREPREV, já que dos R\$ 6.897.276,48 devidos, foram recolhidos somente R\$ 1.683.029,50, uma falta de R\$ 5.214.246,98 no que diz respeito ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado em 11-08-2009, entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré (*240 parcelas mensais, conforme Lei nº 2228 de 21-08-2009*) (*vide fls. 76/77 dos autos*).

Por fim, entende que estão a reforçar a emissão do parecer desfavorável outras irregularidades menores, como a não aplicação dos recursos arrecadados com multas, CIDE, e Royalties, além do encaminhamento intempestivo de contratos no valor total de R\$ 17.800.000,00.

Assim, ante todo o exposto, manifesta-se pela emissão do parecer **desfavorável** à aprovação das contas do município de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Ao final da instrução, a Prefeitura traz novas alegações e documentos que, em breve síntese, sustenta que que dos requisitórios de baixa monta (R\$ 262.078,65) para pagamento em 2010, R\$ 130.272,36 foram pagos no próprio exercício; R\$ 51.808,84 quitados entre janeiro e julho de 2011, restando pendentes em 08/11/11 - data da inspeção "in loco"- o valor de R\$ 79.966,85.

SDG, analisando tal documentação, pensa, agora, que a falta de pagamento de tais débitos possa ser relevada, diante dos valores envolvidos, que representam, no caso dos autos o equivalente a 0,06% da RCL.

Observa, ainda que os documentos então encaminhados, demonstram que, do valor pendente de pagamento em 2010 (R\$ 79.966,85), houve a liquidação do montante de R\$ 72.973,15 nos exercícios de 2011 e 2012, e que a diferença (R\$ 7.000,00) se refere a três requisitórios que aguardam o desarquivamento pelo Judiciário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No mais, reitera suas considerações anteriores acerca dos demais pontos capazes que inquinar as presentes contas.

Assim reitera sua manifestação pretéria pela rejeição das presentes contas, afastando, porém, a questão alusiva aos requisitórios de baixa monta.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002601/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 28423/026/12 - em que o Poder Judiciário solicita cópia do julgamento das contas do município de Avaré, relativas aos exercícios de 2009 e de 2010.

TC 11425/026/11; TC 37248/026/10 e TC 52/002/11 - em que a Promotoria de Justiça de Avaré solicita informação acerca de possíveis irregularidades promovidas pelo Chefe do Executivo local em relação a publicações de procedimentos de compras/licitações, em alguns casos não publicando quantidades, em outros valores e, em outros, nem mesmo efetuando a publicação.

A fiscalização analisando tal questão, por amostragem, observou que as publicações realizadas no exercício de 2010 se deram de maneira regular, não comprometendo a transparência nos procedimentos de compras/licitações no município.

TC 15909/026/10; TC 1766/002/10; TC 22345/026/10 e TC 38238/026/10 - declarações prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto ao Banco Nossa Caixa de Desenvolvimento - Agência de Fomentos do Estado de São Paulo S/A.

A fiscalização atestou que, neste exercício, o Município não recebeu recursos do ente bancário em referência.

TC 1719/002/10 - em que o Sr. Romário Farnei da Silva, Diretor Comercial da empresa "Acquafort Comércio de Materiais de Construção Ltda." comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré em razão da falta de pagamento de obrigações para com tal fornecedor.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

A fiscalização informou que essa questão foi abordada no item “Ordem Cronológica de Pagamentos” - inobservância.

TC 11588/026/11 e TC 50/002/11 - em que a Promotoria de Justiça de Avaré solicita informações acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, em procedimentos de dispensa de licitação, que não se caracterizavam como tal, em contratações com a empresa “Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda.”

A fiscalização constatou a existência de diversos aditamentos contratuais no exercício com a referida empresa, inclusive com a existência do TC 12607/026/11 (objeto - execução da reforma e ampliação dos Terminais de Passageiros Rodoviário e Urbano, com tramitação autônoma), que trata do mesmo assunto (aditamentos contumazes com a referida empresa) e que, instruído por determinação do e. Conselheiro Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, inclusive com a análise do contrato e aditamentos gerados, confirmou que os aditamentos ali celebrados estavam irregulares por diversos motivos (má qualidade do projeto básico e do orçamento estimativo, falha nas medições apresentadas e uso de material não constante da planilha contratual).

TC 17953/026/11 - em que a Procuradoria de Justiça encaminha ofício solicitando informações sobre procedimento existente em relação à dispensa de licitação nº. 254/09, cujo objeto foi a contratação da empresa “Manduri Pneus Ltda.” para a aquisição de pneus.

O presente expediente subsidiou o exame das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Avaré, verificando esta auditoria que referido processo já foi objeto de apontamento no relatório que analisou as contas de 2009 (TC 203/026/09).

TC 12595/026/11 - em que a Promotoria de Justiça de Avaré encaminha ofício solicitando informações sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, em contratações e pagamentos de funcionários.

TC 43695/026/10 - em que a empresa “M.S.M Clínica Médica de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Avaré Ltda." noticia possíveis irregularidades na dispensa de licitação nº. 99/10 em relação à contratação da empresa "Centro Pró-Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais" para a prestação de serviços de plantões médicos no Pronto Socorro Municipal.

O presente expediente foi objeto de análise no item "C.1.2" deste relatório de contas.

TC 21482/026/11 - em que o senhor "José de Souza", munícipe de Avaré comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, mais precisamente em relação à locação de imóveis para uso do almoxarifado de medicamentos e do Detran.

TC 40351/026/11 - em que a Polícia Civil do Estado de São Paulo solicita informações acerca de eventuais irregularidades em licitações e contratos com diversas empresas, efetuadas pela Prefeitura, nos exercícios de 2009 e de 2010.

TC 1164/002/11 - em que os municíipes Wilson Luiz da Silva e Valdicéia de Correa de Souza comunicam possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante ao descumprimento à Lei Municipal nº 1328/2010, que disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "moto taxista" e "moto frete", com uso de motocicleta, dispondo sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado.

TC 9530/026/12 - em que a Câmara Municipal de Avaré encaminha cópia de pedido de instauração de Comissão Processante contra o vereador Julio Cesar Teodoro e o Prefeito Rogélio Barchet Urrêa.

TC 10494/026/11 - em que a Promotoria de Justiça de Avaré encaminha Ofício solicitando informações sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, em doações/permutas de áreas de terras.

TC 20347/026/10;	TC 1436/002/10;	TC 20.349/026/10;	TC
17.391/026/11;	TC 20345/026/10;	TC 37.251/026/10	TC
758/002/10;	TC 10493/026/11;	TC 1.444/002/10;	TC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

1.087/002/10; TC 1.438/002/10; TC 20340/026/10; TC  
20344/026/10; TC 27766/026/11; TC 1083/026/10; TC  
764/026/10; TC 20336/026/10; TC 20335/026/10; TC  
3723/026/12; TC 3726/026/12; TC 3727/026/12; TC  
4465/026/12; 4465/026/12; TC 5062/026/11; TC 17377/026/11;  
TC 17378/026/11; TC 10496/026/11; TC 17379/026/11; TC  
17413/026/11; TC 5224/026/11; TC 47/002/11; TC  
21331/026/11; TC 37296/026/11; TC 39759/026/11; TC  
17148/026/11; TC 1088/002/10; TC 1439/002/10; TC  
20337/026/10; TC 20338/026/10; TC 18094/026/11; TC  
37247/026/10; TC 893/002/10; TC 895/002/10; TC 898/002/10;  
TC 17951/026/11; TC 17943/026/11; TC 12602/026/11; TC  
1081/026/10; TC 20348/026/10; TC 18133/026/11; TC  
37252/026/10; TC 960/002/10; TC 21331/026/11; TC  
5224/026/11; TC 1437/002/10; TC 20335/026/10; TC  
17950/026/11; TC 20341/026/10; TC 17950/026/11; TC  
18093/026/11; 5003/026/11 - em que o Poder Judiciário solicita informações acerca de denúncias formuladas pelo senhor Valdinei Muniz de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo local quanto a aquisições e serviços contratados mediante prévio procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade.

Os expedientes a seguir foram subscritos pelo munícipe Valdinei Muniz

TC 905/002/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, mais precisamente na doação de 40.000 metros quadrados de área de terreno dentro do Parque de Exposição Municipal "Fernando Cruz Pimentel", avaliados em R\$985.558,50.

TC 37.250/026/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Legislativo de Avaré, no exercício de 2010, mais precisamente na execução de obras e serviços para construção de novo prédio da Câmara Municipal de Avaré.

Conforme determinação de fls. 49 do TC-37.250/026/10, o presente expediente orientou a análise do exame das contas anuais de 2010 da Câmara Municipal de Avaré (TC-1.957/026/10), sendo que o resultado da análise anotado no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

item "C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL", daquele relatório do Legislativo Municipal.

TC 5082/026/11; TC 16910/026/11; TC 1445/002/10; TC 11941/026/11 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, mais precisamente em relação ao pagamento de hospedagem em hotéis ao Secretário da Fazenda do Município, bem como de doação de materiais que seriam empregados na construção de casas da CDHU.

TC 37680/026/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, em relação à contratação de serviços de plantões médicos, preterimento da empresa de comunicações "A Voz do Vale", realização da festa do peão em 2010 e ocupação do cargo de Chefe de Governo por vereador.

TC 1085/002/10 - comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura, questionando o fato de que a reemissão de carnês de ISS em virtude de mudança dos valores da cobrança ocasionou prejuízo ao Erário.

TC 5070/026/11; TC 1443/002/10 e TC 11941/026/11 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010 em relação a eventual doação irregular de materiais de construção desviados de obras da CDHU pelo chefe do executivo municipal visando atender a pedidos de vereadores do município.

TC 957/002/10 e TC 6758/026/12 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao AVAREPREV.

Essa questão foi abordada em item próprio do relatório de fiscalização.

TC 958/002/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Avaré, no exercício de 2010, envolvendo empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores.

TC 37246/026/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo local em procedimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

concessão de direito real de uso do "Recinto de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel", com a finalidade de ali funcionar uma PISTA DE KART.

Contas anteriores:

2009	TC 000203/026/09	favorável
2008	TC 001738/026/08	desfavorável
2007	TC 002207/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002601/026/10

Os autos revelaram várias irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Avaré, a impedir a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2010 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Como bem registraram a Assessoria Técnica de Economia e a douta SDG, o déficit orçamentário (8,33%), além de elevado, aumentou o déficit financeiro vindo de 2009, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, que representa quase 1/3 de toda a receita corrente líquida do exercício, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto da atual como da futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício com déficit orçamentário.

É bom registrar, inclusive, que tais resultados seriam ainda piores se a administração houvesse honrado, como se impunha, a obrigação de recolher ao Instituto de Previdência local as contribuições sociais decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes ao parcelamento realizado em exercício anterior.

Essa é, aliás, outra irregularidade da qual as contas se ressentem e que a jurisprudência da Casa não tolera.

No caso particular dos encargos sociais, a instrução processual revelou que no exercício a Prefeitura deveria ter quitado junto ao Instituto de Previdência local o valor de R\$6.897.276,48 (servidores R\$3.280.766,27 e contribuição patronal R\$3.616.510,21). No entanto, a fiscalização registrou que foram empenhados R\$4.262.711,55 como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contribuição patronal do exercício, mas somente pagos R\$1.683.029,50. Em relação à contribuição dos servidores, foram retidos dos salários R\$3.280.766,27, porém foi repassado à entidade de Previdência somente o montante de R\$364.915,46, caracterizando crime de apropriação indébita previdenciária.

Afora isso, do parcelamento realizado no exercício anterior, com previsão de 240 parcelas de R\$20.317,71 e 60 de R\$67.194,57, das 12 parcelas que deveriam ter sido liquidadas no exercício, pagou-se apenas duas.

A informação do responsável de que “(...) a Prefeitura Municipal buscou soluções para regularizar a questão” não o socorre nesta oportunidade, já que providências ulteriores não regularizam aludida falha, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Também pesa em desfavor das contas a falta de pagamento dos precatórios judiciais, inclusive os requisitórios de baixa monta, nos moldes do que prescreve a Emenda 62/09.

No primeiro caso, registro que a Prefeitura, mediante o Decreto 2359/10 viabilizou a opção pelo regime especial mensal de depósito em conta especial criada para tal fim, de 1/12 do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida. Deveria, então, a administração depositar, no período, o montante de R\$ 1.219.878,17. No entanto, a quantia depositada foi de R\$ 1.119.862,66. A última parcela (dezembro/2010) foi depositada na conta especial do Tribunal de Justiça somente em 07/02/2011, no valor de R\$ 112.441,42, o que afronta o princípio da anualidade, já que foi paga despesa de 2010 com recursos de 2011.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, a instrução processual revelou que tal montante também não foi liquidado no exercício, senão vejamos: a Prefeitura recebeu requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 262.078,05, sendo que desse valor somente R\$ 130.272,36 foram pagos em 2010. R\$ 51.808,84 foram quitados entre janeiro e julho de 2011 e R\$ 72.973,15, consoante planilha de fls. 359, liquidados posteriormente, entre 2011 e 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Não obstante o entendimento de SDG, apenas tenho a consignar que, nos termos da iterativa jurisprudência deste e. Tribunal, providências ulteriores não têm o condão de regularizar pendência da qual o gestor tinha por obrigação liquidar despesa em exercício certo. Sendo assim, a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta é mais um agravante à rejeição dos demonstrativos de Avaré.

Não bastasse tudo isso, houve desacertos na gestão de recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito; na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, e nos Royalties. A não destinação de tais receitas, consoante estabelece as leis de regência, ficou bem caracterizada no laudo de fiscalização e a defesa nada trouxe de concreto de modo a eliminar tais incorreções, restringindo-se a contestar os registros da fiscalização e citar julgamentos deste Tribunal em que falhas da espécie foram motivo apenas de recomendação.

Associam-se a isso as questões de ordem procedural em relação à grande aquisição de bens e serviços por meio de dispensas e/ou inexigibilidades de licitação, para as quais não restou configurada as hipóteses previstas na Lei Federal 8666/93; a quebra da ordem cronológica de pagamentos; e o não envio de contratos e convênios sujeitos a remessa, na medida em que o responsável trouxe alegações genéricas, incapazes de sanar as irregularidades mencionadas.

No mais, considero procedentes todas as considerações lançadas pela fiscalização em relação aos gastos com o ensino, com a valorização do magistério, com a utilização do FUNDEB e com a saúde.

Assim, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 27,98% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,09% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. Atendeu, também, as disposições contidas na Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Federal nº 11.494/2007, já que utilizou 100% dos recursos do FUNDEB recebido no exercício em exame.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 29,11% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, serem relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atente ao Comunicado SDG 29/10 e às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- adote medidas voltadas à eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESCP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização:

1- Requisite os termos contratuais e os convênios se ainda não foram encaminhados, instruindo-os nos termos das instruções vigentes;

2- Formalize e instrua as seguintes dispensas de Licitação: 99/10<sup>2</sup>; 27/2008<sup>3</sup>, 208/09<sup>4</sup> e 14/10<sup>5</sup> em conjunto; e 63/10<sup>6</sup>, devendo os respectivos expedientes, quando houver, passar a acompanhá-los.

Quanto aos expedientes, determino que os TCs. 11588/026/11; 50002/026/11; 17953/026/11; 21482/026/11; 10494/026/11; e 905/026/11; 1444/002/10 retornem ao gabinete para prosseguimento de sua instrução.

Por fim, determino que o Cartório encaminhe aos subscritores dos demais expedientes que subsidiaram os presentes autos as considerações realizadas pela equipe de fiscalização e, quando for o caso, cópia do Parecer deste Tribunal.

É como voto.

---

<sup>2</sup> Prestação de serviços de plantões médicos para o Pronto Socorro - R\$ 897.900,00.

<sup>3</sup> Execução de obras, manutenção e operação diária do aterro sanitário - R\$ 1.839.761,21.

<sup>4</sup> Execução de obras, manutenção e operação diária do aterro sanitário - R\$ 528.547,23.

<sup>5</sup> Execução de obras, manutenção e operação diária do aterro sanitário - R\$ 549.425,75.

<sup>6</sup> Locação de veículo pra transporte escolar - R\$ 736.050,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002601/026/10

### P A R E C E R

TC-002601/026/10 – Contas anuais.

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeito:** Rogélio Barcheti Urrêa.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Sob apreciação:** Contas relativas ao exercício de 2010.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11, 000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10, 000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10, 001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10, 001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10, 001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10, 001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10, 003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12, 005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11, 005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11, 010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11, 011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10, 016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11, 017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11, 017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11, 018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10, 020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10, 020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, 020348/026/10, 020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10, 027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10, 037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10, 037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11, 040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10, 000905/002/10 e 000958/002/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2<sup>a</sup> Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2012, nos termos do voto do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002601/026/10

Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito da Estância Turística de Avaré, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que os expedientes TCs-011588/026/11, 050002/026/11, 017953/026/11, 021482/026/11, 010494/026/11, 000905/026/11 e 001444/002/10 retornem ao Gabinete do Relator para prosseguimento de sua instrução, bem como, por fim, ao Cartório que encaminhe aos subscritores dos demais expedientes que subsidiaram os presentes autos as considerações realizadas pela equipe de fiscalização e, quando for o caso, cópia do Parecer deste Tribunal.

Presente o Procurador - Rafael Antonio Baldo.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 27,98%, aplicação na valorização do magistério: 61,09%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 100%, aplicação na saúde: 29,11%, despesas com pessoal e reflexos: 43,90% e déficit orçamentário: 8,33%.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

**ROBSON MARINHO**  
**Presidente - Relator**

CGCRRM/ETK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: **13/11/2013**

**29** TC-0002601/026/10

**Município:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeito(s):** Rogério Barcheti Urrêa.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Rogério Barcheti Urrêa - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-12, publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

<b>Acompanha(m):</b>	TC-002601/126/10	e Expediente(s):	TC-
000047/002/11,	TC-000050/002/11,	TC-000052/002/11,	TC-
000758/002/10,	TC-000764/002/10,	TC-000893/002/10,	TC-
000957/002/10,	TC-000960/002/10,	TC-001081/002/10,	TC-
001082/002/10,	TC-001083/002/10,	TC-001085/002/10,	TC-
001087/002/10,	TC-001088/002/10,	TC-001164/002/11,	TC-
001436/002/10,	TC-001437/002/10,	TC-001438/002/10,	TC-
001439/002/10,	TC-001443/002/10,	TC-001444/002/10,	TC-
001445/002/10,	TC-001719/002/10,	TC-001766/002/10,	TC-
000397/017/10,	TC-003723/026/12,	TC-003726/026/12,	TC-
003727/026/12,	TC-004465/026/12,	TC-005003/026/11,	TC-
005062/026/11,	TC-005070/026/11,	TC-005082/026/11,	TC-
005224/026/11,	TC-006758/026/12,	TC-009530/026/12,	TC-
010493/026/11,	TC-010494/026/11,	TC-010496/026/11,	TC-
011425/026/11,	TC-011588/026/11,	TC-011941/026/11,	TC-
012595/026/11,	TC-012602/026/11,	TC-015909/026/10,	TC-
016910/026/11,	TC-017148/026/11,	TC-017377/026/11,	TC-
017378/026/11,	TC-017379/026/11,	TC-017391/026/11,	TC-
017413/026/11,	TC-017943/026/11,	TC-017950/026/11,	TC-
017951/026/11,	TC-017953/026/11,	TC-018093/026/11,	TC-
018094/026/11,	TC-018133/026/11,	TC-020335/026/10,	TC-
020336/026/10,	TC-020337/026/10,	TC-020338/026/10,	TC-
020340/026/10,	TC-020341/026/10,	TC-020344/026/10,	TC-
020345/026/10,	TC-020347/026/10,	TC-020348/026/10,	TC-
020349/026/10,	TC-021331/026/11,	TC-021482/026/11,	TC-
022345/026/10,	TC-027766/026/11,	TC-028423/026/12,	TC-
037246/026/10,	TC-037247/026/10,	TC-037248/026/10,	TC-
037250/026/10,	TC-037251/026/10,	TC-037252/026/10,	TC-
037296/026/11,	TC-037680/026/10,	TC-038238/026/10,	TC-
039759/026/11,	TC-040351/026/11,	TC-043695/026/10,	TC-
000895/002/10,	TC-000898/002/10,	TC-000905/002/10	e
000958/002/10.			TC-

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Rogélio Barcheti, então Prefeito do Município de Avaré, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 04/12/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do município foram:

- os resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, que se apresentaram piores em relação ao ano anterior, o que demonstrou a ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar nº. 101/00;
- a falta de recolhimento ao Instituto de Previdência local das contribuições previdenciárias decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes ao parcelamento realizado em exercício anterior, a serem pagas no exercício em comento; e
- a falta de pagamento dos precatórios<sup>1</sup> judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional 62/09, inclusive os requisitórios<sup>2</sup> de pequeno valor.

Também pesaram em desfavor das contas os desacertos na gestão de recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito; na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; nos royalties; nas questões de ordem procedural em relação à grande aquisição de bens e serviços por meio de dispensas e/ou inexigibilidades de licitação, para as quais não restou configurada as

---

<sup>1</sup> A administração deveria ter depositado no período, o montante de R\$ 1.219.878,17. No entanto, foi depositado até 31/12/2010 a quantia de R\$ 1.119.862,66. A última parcela (dezembro/2010) foi depositada na conta especial do Tribunal de Justiça somente em 7/2/2011, no valor de R\$ 112.441,42.

<sup>2</sup> Conforme registros do setor, no exercício de 2010 foram recebidos requisitórios de pequeno valor no montante de R\$262.078,05. Destes, R\$130.272,36 foram pagos no próprio exercício, R\$51.808,84 pagos entre janeiro e julho de 2011 e R\$79.996,85 ainda não pagos. Documentos às fls. 186/188 do anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

hipóteses previstas na Lei Federal 8.666/93; na quebra da ordem cronológica de pagamentos; e no não envio de contratos e convênios sujeitos a remessa, na medida em que o responsável trouxe alegações genéricas, incapazes de sanear as irregularidades mencionadas.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 31/1/2013 e o apelo protocolizado no dia 4 de março do mesmo ano.

As razões do recorrente lembram, primeiramente, que o Executivo atendeu a todos os índices constitucionais de aplicação de recursos, assim como atendeu a todas as demais regras constitucionais e infraconstitucionais.

Depois, em relação aos aspectos contábeis, considera que o resultado da execução orçamentária apurado pela equipe de fiscalização merece ser revisto.

E isso porque entende que somente as despesas efetivamente executadas devem ser consideradas para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, uma vez que as despesas empenhadas e não processadas não se consubstanciam em dispêndios realizados, logo, as despesas empenhadas em 2010, todavia não processadas até 31/12/2010. devem ser expurgadas.

Nessa esteira, acredita que não procede o déficit apurado pela equipe auditora naquele montante, tendo em conta que a dota fiscalização não se atentou para o contido no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, já que levou em consideração, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, despesas não processadas em 31.12.2010.

Acrescenta ainda, que o resultado apurado foi solvido nos primeiros dias de arrecadação do exercício seguinte, não prejudicando a execução desse orçamento, não afetando, portanto, o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à falta de recolhimento das contribuições à Previdência Própria - AVAREPREV, traz documentação na qual



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

atesta que em 12 de setembro de 2011 foi assinado termo junto à Instituição, cujo objeto se refere ao pagamento de todos os débitos existentes da Prefeitura Municipal até a data da assinatura.

Destaca, ainda, que conforme se extrai do documento de nº 04 - inserto às fls 717/718 - há Certidões de Regularidade Previdenciária - CRP expedidas pelo Ministério da Previdência Social para o exercício de 2010.

Tudo isso demonstra, segundo o recorrente, que o Município de Avaré vem adotando medidas a fim de regularizar a questão em tela.

Relativamente aos precatórios, sustenta que a Prefeitura Municipal de Avaré se esforçou ao máximo no pagamento de seu passivo judicial e, portanto, o que deve ser analisado é o efetivo empenho do Administrador Público na busca de soluções para saldar tal estoque.

Seus argumentos, no entanto, restringem-se aos requisitórios de baixa monta. Sobre eles traz documentação procurando demonstrar o seguinte: do valor total de R\$ 262.079,05, R\$ 130.272,36 foram pagos conforme documentos e certidão que ora junta; R\$ 79.997.85 foram pagos em forma de sequestro; e R\$ 51.808.84, quitados conforme anotado pela própria Fiscalização.

Posteriormente, por meio de alegações complementares, o senhor Prefeito Municipal procura demonstrar que no ano de 2010 o município de Avaré passou por uma situação anormal, caracterizada como situação de emergência, decorrente de áreas atingidas por fortes chuvas com a ocorrência de enchentes e inundações e que grande parte das distorções de seu orçamento se deve a situações imprevisíveis vividas no período.

Diante de tudo isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2010.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Manifestando-se nos autos, a Unidade de Economia de ATJ, não obstante considere razoáveis os argumentos do recorrente acerca da ocorrência de anormalidade no município de Avaré em razão da situação de emergência decorrente das áreas atingidas por fortes chuvas, que teria, com isso, acarretado gastos até então não previstos no orçamento, sua análise se ateve aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Nesse contexto, por considerar os resultados então registrados e porque o recorrente não identificou os possíveis gastos que o município despendeu com a situação de emergência por que passou, impossibilitando a avaliação de quanto comprometeu a gestão orçamentário-financeira do exercício, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Dante das considerações do setor de economia, sua congênere jurídica, com o aval da Chefia, também se manifesta pelo conhecimento e não provimento do apelo.

O duto Ministério Público de Contas também opina pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

### **Voto**

TC-002601/026/10

### **Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

### **Mérito**

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

Quanto aos precatórios, em que pesem as considerações do recorrente, o fato é que a administração depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça valor insuficiente ao estabelecido pela Emenda 62/2009, o que somente foi regularizado em exercício posterior, em afronta ao princípio da anualidade, quando foi paga despesa de 2010, com recursos de 2011.

Sobre os requisitórios de pequeno valor, a declaração assinada pelo Contador da Prefeitura de que tais títulos foram liquidados no exercício não o socorre nesta oportunidade, na medida em que não trouxe o recorrente documentação comprobatória a respeito de tais liquidações.

No que diz respeito aos resultados econômico-financeiros, não há como acolher as alegações do recorrente de não se considerar os empenhos não processados para fins de apuração do resultado da execução orçamentária. E isso porque, embora não liquidadas, as despesas foram legalmente empenhadas, não podendo ser afastadas do mundo patrimonial do município, posto que não canceladas ao final do exercício.

Também não procede sua argumentação de que tal resultado não interferiu nos demonstrativos do período subsequente, na medida em que o resultado orçamentário do exercício de 2011 teve déficit superior ao ora em análise, pois passou de 8,33% para 9,64%.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

No caso concreto, registro que o voto condutor já havia consignado que os resultados negativos então recriminados seriam ainda piores se a administração houvesse honrado, como se impunha, a obrigação de recolher as contribuições sociais ao Instituto de Previdência local.

Destaque-se, ainda, que a administração recebeu vários "alertas" do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício, com déficit orçamentário.

Portanto, a administração não teve êxito em demover a irregularidade pertinente aos aspectos contábeis.

Também permanece irretocável a questão alusiva aos encargos sociais, como acima mencionado.

O voto condutor bem explicitou que a Prefeitura deveria ter quitado junto ao Instituto de Previdência local o valor de R\$6.897.276,48 (servidores R\$3.280.766,27 e contribuição patronal R\$3.616.510,21). No entanto, a fiscalização registrou que foram empenhados R\$4.262.711,55 como contribuição patronal do exercício, mas somente pago R\$1.683.029,50. Em relação à contribuição dos servidores, foram retidos dos salários R\$3.280.766,27, porém foi repassado à entidade de Previdência somente o montante de R\$364.915,46, caracterizando crime de apropriação indébita previdenciária.

Afora isso, do parcelamento realizado no exercício anterior, com previsão de 240 parcelas de R\$20.317,71 e 60 de R\$67.194,57, das 12 parcelas que deveriam ter sido liquidadas no exercício, pagou-se apenas duas.

Embora o recorrente tenha procurado demonstrar que em setembro de 2011 firmou novo termo de parcelamento para regularizar a questão, isso não o socorre nesta oportunidade.

Primeiro, porque providências ulteriores não regularizam aludida falha, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. E segundo, porque essa mesma irregularidade motivou a rejeição das contas da Prefeitura pertinentes ao ano de 2011, já que ficou confirmado também



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

naquele período que o gestor continua a inadimplir tais encargos.

Por fim, o recorrente não teve interesse em contestar as demais irregularidades mencionadas no parecer guerreado que, embora de menor relevância, serviram como reforço à rejeição das contas do Executivo de Avaré. Sendo assim, também elas devem ser mantidas para o julgamento desfavorável à aprovação da matéria.

Por todo o exposto, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, com as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**P A R E C E R**

**Processo:** TC-0002601/026/10 – Pedido de Reexame

**Município:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeito:** Rogélio Barcheti Urrêa.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-12, publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11, 000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10, 000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10, 001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10, 001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10, 001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10, 001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10, 003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12, 005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11, 005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11, 010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11, 011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10, 016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11, 017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11, 017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11, 018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10, 020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10, 020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, 020348/026/10, 020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10, 027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10, 037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10, 037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11, 040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10, 000905/002/10 e 000958/002/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Ementa:** Pedido de Reexame. Conhecido e desprovisto. Contas de prefeito. Precatórios. Pagamento em desacordo com as disposições constitucionais. Déficit orçamentário acentuado. Obrigações previdenciárias. Pagamento em atraso. Outras irregularidades de menor relevância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 13 de novembro de 2013, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como reverter a decisão proferida em primeiro grau, tendo em vista que as irregularidades que motivaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas permanecem, **negou-lhe provimento**, mantendo-se a rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, exercício de 2010, com as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**ROBSON MARINHO - Relator**

CGCRRM/RNM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: **9/4/2014**

16 TC-002601/026/10

**Embargante(s):** Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável(is):** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto com o intuito de desconstituir o parecer da E. Segunda Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-002601/126/10 e Expedientes: TC-000047/002/11, TC-000050/002/11, TC-000052/002/11, TC-000758/002/10, TC-000764/002/10, TC-000893/002/10, TC-000957/002/10, TC-000960/002/10, TC-001081/002/10, TC-001082/002/10, TC-001083/002/10, TC-001085/002/10, TC-001087/002/10, TC-001088/002/10, TC-001164/002/11, TC-001436/002/10, TC-001437/002/10, TC-001438/002/10, TC-001439/002/10, TC-001443/002/10, TC-001444/002/10, TC-001445/002/10, TC-001719/002/10, TC-001766/002/10, TC-000397/017/10, TC-003723/026/12, TC-003726/026/12, TC-003727/026/12, TC-004465/026/12, TC-005003/026/11, TC-005062/026/11, TC-005070/026/11, TC-005082/026/11, TC-005224/026/11, TC-006758/026/12, TC-009530/026/12, TC-010493/026/11, TC-010494/026/11, TC-010496/026/11, TC-011425/026/11, TC-011588/026/11, TC-011941/026/11, TC-012595/026/11, TC-012602/026/11, TC-015909/026/10, TC-016910/026/11, TC-017148/026/11, TC-017377/026/11, TC-017378/026/11, TC-017379/026/11, TC-017391/026/11, TC-017413/026/11, TC-017943/026/11, TC-017950/026/11, TC-017951/026/11, TC-017953/026/11, TC-018093/026/11, TC-018094/026/11, TC-018133/026/11, TC-020335/026/10, TC-020336/026/10, TC-020337/026/10, TC-020338/026/10, TC-020340/026/10, TC-020341/026/10, TC-020344/026/10, TC-020345/026/10, TC-020347/026/10, TC-020348/026/10, TC-020349/026/10, TC-021331/026/11, TC-021482/026/11, TC-022345/026/10, TC-027766/026/11, TC-028423/026/12, TC-037246/026/10, TC-037247/026/10, TC-037248/026/10, TC-037250/026/10, TC-037251/026/10, TC-037252/026/10, TC-037296/026/11, TC-037680/026/10, TC-038238/026/10,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

039759/026/11, TC-040351/026/11, TC-043695/026/10, TC-000895/002/10, TC-000898/002/10, TC-000905/002/10 e TC-000958/002/10.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo senhor Rogélio Barcheti Urrêa, então Prefeito de Avaré no exercício de 2010, contra a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno que, em sessão realizada em 13/11/2013, manteve o Parecer desfavorável às contas do Executivo naquele período, diante, principalmente:

- da piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos em 2010 em relação ao exercício pretérito, o que demonstrou a ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar nº 101/00;
- da falta de recolhimento ao Instituto de Previdência local das contribuições previdenciárias decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes ao parcelamento realizado em exercício anterior; e
- da falta de pagamento dos precatórios judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional nº 62/09, inclusive os requisitórios de pequeno valor.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o embargante sustenta, em linhas gerais, que a decisão guerreada foi omissa, na medida em que não foi considerado o fato de que o município passou por um período anormal, caracterizado como situação de emergência, decorrente de áreas atingidas por fortes chuvas com a ocorrência de enchentes e inundações graduais, o que certamente refletiu nos resultados econômico-financeiros, e na falta de pagamentos de precatórios e dos encargos sociais.

Afirma que há jurisprudência favorável a seu favor e diante da possibilidade de efeito infringente em relação aos Embargos de Declaração, requer a reforma do r. Parecer para que outro seja emitido, agora favorável à aprovação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas do município de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

Manifestando-se sobre os embargos, a SDG, em preliminar, opina pelo seu conhecimento e, no mérito, propõe que sejam rejeitados.

É o relatório.

rcbnm



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### VOTO

TC 2601/026/10

#### Preliminar

O v. parecer foi publicado no *DOE* de 24/1/2014 e o recurso interposto no dia 31 do mesmo mês e ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

#### Mérito

Sabe-se que embargos declaratórios se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão a que se repute vício de obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual o órgão julgador devesse se pronunciar.

No caso dos autos, diferentemente do alegado, não se vislumbra qualquer omissão na decisão embargada, pois a questão posta em sede recursal foi devidamente apreciada.

A informação registrada no pedido de reexame de que o administrador teve problemas com enchentes e inundações no município nunca foi desconsiderada. Serviu, pois, de subsídio ao exame da matéria, embora tal notícia não tenha atenuado as questões que motivaram a rejeição da presente prestação de contas.

Na verdade, o presente apelo apenas procura rediscutir a matéria adversa ao provimento de seu apelo, o que escapa ao peculiar limite dos embargos de declaração.

Aliás, quanto ao recurso ora em exame, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (...) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recursos, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido em todos os seus termos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002601/026/10

**A C Ó R D Ã O**

**Processo:** TC-002601/026/10 - Embargos de Declaração.

**Embargante:** Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto com o intuito de desconstituir o parecer da E. Segunda Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11, 000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10, 000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10, 001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10, 001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10, 001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10, 001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10, 003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12, 005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11, 005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11, 010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11, 011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10, 016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11, 017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11, 017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11, 018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10, 020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10, 020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, 020348/026/10, 020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10, 027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10, 037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10, 037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11, 040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10, 000905/002/10, 000958/002/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002601/026/10

**Ementa: Embargos de Declaração.** Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Município. Ausência dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos de declaração. Rejeitado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 9 de abril de 2014, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitou-os**, ficando mantido o Parecer recorrido, em todos os seus termos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

CGCRRM/RNM